



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 262, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a contratação de planos e seguros privados de assistência à saúde com pagamentos na modalidade de desconto em folha.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 03/02/2023 12:22:15:443 - Mesa

PL n.262/2023

Dispõe sobre a contratação de planos e seguros privados de assistência à saúde com pagamentos na modalidade de desconto em folha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a contratação de planos e seguros privados de assistência à saúde com pagamentos na modalidade de desconto em folha.

Art. 2º O desconto em folha de que trata o art. 1º poderá ser contratado por:

I – servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas;

II – funcionários da iniciativa privada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III – aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Art. 3º O Plano Privado de Assistência à Saúde ou a Operadora de Plano de Assistência à Saúde, assim definidas nos incisos I e II do art. 1º da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, deverão previamente:

I – fazer cadastramento junto ao órgão competente pelo pagamento do contratante;

Fl. 1 de 4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238915170200>



\* c d 2 3 8 9 1 5 1 7 0 2 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

II – solicitar o desconto de forma expressa, contendo a apresentação da instituição e do produto contratado, bem como do contrato devidamente assinado pelo contratante.

Parágrafo único. A contratação prevista no inciso II do art. 2º desta lei deverá ser precedida de termo de acordo entre as empresas de planos e seguros privados de assistência à saúde juntamente ao empregador do contratante.

Art. 4º O valor das mensalidades dos planos e seguros privados de assistência à saúde contratados na forma desta lei não poderá ser superior ao menor valor cobrado pela operadora, obedecido aos critérios de idade definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 5º Regulamento conjunto da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) definirão as formas de credenciamento para o atendimento do previsto nessa lei.

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 115. ....

.....  
VII – Mensalidades de planos e seguros privados de assistência à saúde.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim permitir o desconto em folha para pagamento de planos de saúde de aposentados, pensionistas e demais





## Câmara dos Deputados

trabalhadores em regime de CLT que não tenham planos de saúde fornecidos pelas empresas contratantes.

A saúde é um bem essencial para a manutenção da qualidade de vida e o acesso a cuidados médicos é vital para a saúde e o bem-estar. Por isso, os planos de saúde são uma ótima opção para garantir que as pessoas tenham acesso a tratamentos médicos de qualidade.

Nos últimos anos, os planos de saúde ficaram cada vez mais caros, tornando-se inacessíveis para muitas pessoas. Por esse motivo, a permissão de descontos em folha é uma ótima maneira de ajudar os trabalhadores a aderirem novamente a um plano de saúde.

A medida visa facilitar a contratação de planos e seguros de saúde privados de forma que o pagamento seja garantido na fonte recebedora e os valores das mensalidades diminuídos para o trabalhador, como é feito com os empréstimos consignados, que sempre oferecem melhores taxas por praticamente não haver inadimplência do contratante.

Com uma das menores taxas de juros do mercado, o empréstimo consignado é um tipo muito utilizado tanto por servidores públicos quanto funcionários da iniciativa privada, haja vista suas baixas taxas de juros e a possibilidade de utilizar o valor contratado para qualquer finalidade.

Nesse diapasão, pretendemos estender este modal de pagamento para a contratação de planos de saúde, com o fim de conseguir menores valores de mensalidades para os contratantes, em especial aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que muitas das vezes ficam sem os planos privados após sua aposentadoria, tendo que arcar com valores astronômicos para cuidar da saúde, abarrotando hospitais públicos e em muitas vezes sem conseguir o atendimento necessário.

Ademais, além de contribuir com a contratação de planos de saúde de pessoas mais velhas com melhores preços, ainda fomentará o mercado de planos de saúde.





# Câmara dos Deputados

Desse modo, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

Apresentação: 03/02/2023 12:22:15.443 - Mesa

PL n.262/2023

Fl. 4 de 4



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213</a>

**FIM DO DOCUMENTO**